



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO TARCÍSIO MOTTA – PSOL/RJ

REQUERIMENTO N° , DE 2025

Apresentação: 01/10/2025 18:41:13.720 - CE

REQ n.191/2025

Requer o desmembramento do PL 2962/2024, para que sejam constituídas duas proposições separadas.

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do art 57, III, do RICD, que o Projeto de Lei nº 2.962, de 2024, seja dividido para que sejam constituídas duas proposições separadas, da seguinte forma:

- PL A: Reforma a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
- PL B: Altera o Art.32º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para estabelecer requisitos para atuação de profissionais e formação continuada.

Aprovada a divisão, as proposições deverão ser remetidas à Mesa para efeito de renumeração e distribuição.

Sala das Comissões, em de outubro de 2025

Tarcísio Motta - PSOL - Rio de Janeiro



* C D 2 5 4 1 1 2 5 4 8 0 0 0 *

PL A:

PROJETO DE LEI N , DE 2024 (Da Sra. CARLA ZAMBELLI)

Reforma a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para estabelecer critérios adicionais para a educação infantil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....

Art. 29º. A Educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até os seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30º. A educação infantil será oferecida em:

I - Creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - Pré-escolas, para crianças de quatro a seis anos de idade;

Art. 31º. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Atendimento à criança em creches e pré-escolas, respeitando-se as faixas etárias e às peculiaridades de cada faixa etária;

II - Realização de acompanhamento e avaliação contínuos, sem objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;

III - Cuidados e educação de crianças de zero a três anos de idade em creches, com ênfase na socialização, no brincar e na aprendizagem de linguagens, formas de expressão e no desenvolvimento de suas capacidades motoras, afetivas, emocionais, sociais e cognitivas;

IV - Cuidados e educação de crianças de quatro a seis anos de idade em pré-escolas, com ênfase na formação de valores, atitudes e na ampliação de conhecimentos de mundo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



* C D 2 5 4 1 1 2 5 4 8 0 0 0 *

PL B:

PROJETO DE LEI N , DE 2024 (Da Sra. CARLA ZAMBELLI)

Altera o Art. 32º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para estabelecer requisitos para atuação de profissionais e formação continuada.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º: A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....

Art. 32º. A fim de aprimorar a qualidade da educação infantil e garantir a segurança e bem-estar das crianças, ficam estabelecidos os seguintes requisitos adicionais:

I - Requisitos para Profissionais da Educação Infantil:

- a) Todos os profissionais da educação infantil devem possuir formação específica na área, sendo obrigatória a formação continuada e periódica.
- b) Fica vedada a contratação de pessoas que tenham sido condenadas por crimes contra a dignidade sexual, violência doméstica e familiar, ou outros crimes considerados incompatíveis com o exercício da função de educador infantil.
- c) Todos os profissionais devem passar por uma triagem rigorosa, incluindo verificação de antecedentes criminais, antes da contratação.

II - Formação Continuada:



* C D 2 5 4 1 1 2 5 4 8 0 0 0 *

a) Será obrigatória a participação dos profissionais da educação infantil em programas de formação continuada, com periodicidade mínima anual, a fim de atualizar e aprimorar seus conhecimentos e práticas pedagógicas.

b) Os programas de formação continuada devem abordar temas como desenvolvimento infantil, metodologias de ensino, inclusão, diversidade, estratégias de prevenção e manejo de situações de risco.

III - Ambiente Seguro e Saudável:

a) As instituições de educação infantil devem adotar medidas para garantir a segurança física e emocional das crianças, incluindo protocolos de prevenção e resposta a situações de violência, abuso ou negligéncia.

b) Será obrigatória a presença de profissionais de saúde e assistência social para apoio e acompanhamento das crianças, bem como a realização de parcerias com serviços de saúde locais para atendimento das necessidades das crianças.

Parágrafo único. As diretrizes e requisitos estabelecidos neste artigo deverão ser regulamentados pelo Ministério da Educação, juntamente com uma comissão mista formada pelos membros do Congresso Nacional, que também será responsável pela fiscalização e garantia de seu cumprimento, em colaboração com as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



* C D 2 2 5 4 1 1 2 5 4 8 0 0 0 *

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei 2962/2024, de autoria da Sra. Deputada Carla Zambelli, propõe alteração da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), visando estabelecer critérios adicionais para a educação infantil. A autora, no entanto, insere dois assuntos distintos à sua proposição, ainda que constem no mesmo dispositivo legal. A necessidade de discussão de tais matérias em momentos distintos se deve ao fato de que parte do conteúdo do Projeto de Lei, aqui sujeito à desmembramento, incide sobre questões estruturais da organização da Educação Infantil no país - e que estão, neste exato momento, sendo discutidas no âmbito do Plano Nacional de Educação (Projeto de Lei Nº 2.614, de 2024). Adiante, o projeto propõe discutir requisitos adicionais para atuação de profissionais da educação infantil, focados no tema da segurança e bem estar das crianças nas escolas.

O presente Requerimento de Desmembramento, tem por objetivo permitir que as duas proposições da Sra. Deputada Carla Zambelli, apresentadas em um único projeto de lei, possam ser apreciadas de maneira mais qualitativa. Entendemos que uma proposta de reforma da LDB, como consta na ementa do PL 2962/2024, e mantida na ementa da matéria proposta pelo PL A, deva ser apreciada de maneira mais ampla, detida e à luz de discussões estruturantes, em momento diferente da matéria proposta no PL B.



* C D 2 2 5 4 1 1 2 5 4 8 0 0 0 *